



Número: **0849426-18.2025.8.10.0001**

Classe: **INTERPELAÇÃO**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **11/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA (REQUERENTE)		EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (ADVOGADO)	
REDE DE AGROECOLOGIA DO MARANHÃO - RAMA (REQUERIDO)		DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17551 8232	26/03/2026 10:33	Despacho	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

CLASSE PROCESSUAL: INTERPELAÇÃO (12227)

PROCESSO: 0849426-18.2025.8.10.0001

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717

REQUERIDO: REDE DE AGROECOLOGIA DO MARANHÃO - RAMA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - MA9355-A

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de interpelação judicial, ajuizado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (SINDAG) em face da Rede de Agroecologia do Maranhão (RAMA), com o objetivo de obter esclarecimentos acerca de notícias divulgadas pela interpelada sobre supostas pulverizações aéreas irregulares de agrotóxicos no Estado do Maranhão, bem como eventual apresentação de provas e retificação das informações.

Regularmente citada, a interpelada apresentou manifestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de se tratar de ente despersonalizado, bem como a inadequação da via eleita, sustentando que o procedimento de interpelação judicial não se presta à imposição de obrigações de fazer ou à exibição de documentos.

Em réplica, o interpelante requereu a aplicação do art. 339 do CPC, a fim de



que a interpelada indique os sujeitos responsáveis pelas publicações questionadas.

É o breve relatório. **Decido.**

O procedimento de interpelação judicial, previsto nos arts. 726 e 727 do CPC, insere-se no âmbito da jurisdição voluntária, tendo como finalidade precípua a formalização da manifestação de vontade do interessado, conferindo ciência inequívoca ao destinatário acerca de determinado fato ou pretensão juridicamente relevante.

Nesse contexto, não se admite, neste rito, a dilação probatória, tampouco a imposição de deveres típicos de demandas contenciosas, como a exibição de documentos ou a obrigação de fazer, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação do art. 339 do CPC, que pressupõe relação processual de natureza litigiosa.

No caso em exame, verifica-se que a finalidade do procedimento foi plenamente atingida, uma vez que a interpelada foi devidamente cientificada da pretensão do interpelante e apresentou manifestação nos autos, restando formalizada a comunicação pretendida.

Eventuais controvérsias acerca da responsabilidade pelas publicações, bem como eventual pretensão de retificação de conteúdo ou reparação civil, deverão ser deduzidas em ação própria, de natureza contenciosa.

Diante do exposto, dou **por cumprida a finalidade da presente interpelação judicial.**

Nos termos do art. 729 do CPC, independentemente do trânsito em julgado, **DETERMINO** que os autos permaneçam à disposição do interpelante pelo **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, para extração de cópias ou download, e, em seguida, proceda-se à **baixa e ao arquivamento definitivo do processo.**



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São
Luís

